

HUMILHAÇÃO E DESCULPA CRIMINAL

João Batista Oliveira De Moura⁹³

RESUMO: Considera que a conduta criminal dirigida a um fim pressupõe análise pelo intérprete dos elementos anímicos e emocionais que a motivaram, pois estão ligados diretamente a um juízo de valor pelo qual se perscruta a culpa do agente, ou seja, a reprovabilidade da ação como resultado antijurídico, antissocial ou imoral. Analisa se as emoções, enquanto motivadoras de condutas no âmbito da culpa criminal, podem ou não ser valoradas pelo julgador, diante da atual teoria da culpabilidade e dos elementos que a compõe, como causas desculpantes, excludentes de pena ou atenuantes. Investiga por meio da pesquisa doutrinária e jurisprudencial a emoção da humilhação, no âmbito do direito português, como expressão emocional do agente relativamente à ação antijurídica, buscando posicioná-la entre os elementos do crime, para fins de sua valoração no campo da desculpa criminal, ao mesmo tempo em que questiona o presente modelo estrutural e conceitual de crime.

PALAVRAS-CHAVE: Fato típico e Antijurídico. Teoria do Crime. Culpabilidade. Reprovabilidade. Desculpa Criminal. Homem Médio. Emoções. Humilhação.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Emoção e Culpa. 2.1 Emoções e responsabilidade na concepção filosófica. 2.2. Emoção como gênero e humilhação como espécie. 3. Humilhação e culpa. 3.1. Culpa e responsabilidade penal. 3.2. Desculpa criminal e exclusão da culpa no Código Penal. 4. Humilhação e o homem médio. 4.1. Humilhação e exigibilidade de conduta diversa. 4.2. Humilhação e sua valoração pelo julgador. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Uma das mais árduas tarefas da humanidade foi encontrar o sentido ético e moral da justiça. Os conflitos de interesses dentro da sociedade suscitam desafios

⁹³ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

de difícil envergadura na aplicação de normas estabilizadoras de conduta, em especial na ciência criminal. O conceito do justo passa por terrenos de paradigmas variados desde antes de Aristóteles⁹⁴ até os tempos atuais. A justa medida da pena é um conceito abstrato que por vezes é causa de tormento para o julgador.

Nessa esteira, torna-se imprescindível compreender o sentido da norma e para onde ela se dirige, se tem por foco a conduta do agente apenas como instrumento de estabilização das relações sociais e das liberdades, ou se pune condutas numa linha de entendimento da culpa ante valores éticos e morais, toleráveis ou não, e compreensíveis diante de uma relação de causa e efeito que atinge um bem jurídico tutelado pelo Estado.

A conduta, como ação dirigida a um fim, pressupõe a análise pelo intérprete dos elementos anímicos e emocionais que a motivaram, pois estão ligados diretamente a um juízo de valor pelo qual se perscruta a culpa do agente, ou seja, a reprovabilidade da ação como resultado antijurídico, antissocial ou imoral.

Objetivamente, um padrão de conduta pode caracterizar a concretização de valores atribuídos pelo legislador como elemento viabilizador da convivência social, que infringido implicará sanção. Às vezes, o descumprimento do vetor de conduta, mesmo numa linha de infração social, pode ser aceito subjetivamente como moral, ético, aceitável ou tolerável, capaz de beneficiar o agente de desculpa ou atenuação da própria culpa.

Desse contexto, cabe analisar se as emoções, enquanto motivadoras de condutas no âmbito da culpa criminal, podem ou não ser valoradas pelo julgador como elementos desculpantes, excludentes de pena ou atenuantes. A proposta deste trabalho, dada a limitação extensiva, limitar-se-á à pesquisa, investigação e estudo da humilhação como expressão emocional do agente relativamente à prática do crime, buscando posicioná-la ante os elementos deste, com atenção à aplicação no campo da desculpa criminal.

A humilhação do indivíduo, diante do histórico de experiências pessoais, seja no contexto familiar, seja social, com foco nos esteriótipos impostos pelas sociedades como padrões éticos e morais de aceitação, não poucas vezes gera frustrações e reações que conduzem à prática de crimes, podendo ser considerada

⁹⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicómano*. Trad. António de Castro Caeiro. Lisboa: Quetzal, 2004, p. 117-144.

espécie de emoção que acarreta sofrimentos, conflitos sociais e familiares há muito narrados pela história.

Considerando os elementos do crime, é fundamental identificar, no contexto geral, a influência das emoções na consciência do indivíduo, para fins de tentar enquadrar a humilhação como estado emocional capaz de influir na escolha da conduta do agente, pela ótica da responsabilização criminal.

Ressalta-se que o histórico emocional do agente, sob a expressão da humilhação advinda do seio familiar ou social, como um dos objetos de estudo, será delimitado como todo o passado de experiências do indivíduo até a prática da ação antijurídica. Isso implicará entre outras análises trilhar os rastros das emoções na ação criminosa pesquisando a voluntariedade ou não quanto ao resultado diante do estado psíquico do indivíduo no momento do fato, bem como o grau de liberdade de escolha existente ou a reação que gerou determinada conduta. A humilhação do indivíduo, assim percebida, instigará à indagação se esse sentimento poderá ou não se transmutar em outros estados emocionais, tais como ódio, ciúme e torpeza.

Em continuidade, na busca de uma solução ao problema proposto, o estudo abordará o paradigma do julgador quanto à possibilidade de considerar a humilhação causa desculpante do crime ou de minoração da pena. As experiências psicológicas do julgador, o meio em que vive ou viveu, as imposições culturais, de raça ou crença, induzem a questionar até que ponto a presença ou carência desses elementos são capazes de influenciar a decisão do magistrado.

Nessa senda, admitindo-se que o histórico emocional seja hipoteticamente valorável em dado ordenamento jurídico, questiona-se quais os limites de ponderação a tal vetor, em especial quando haja reiteração criminosa, considerando, na hipótese, a pena como fator de prevenção criminal.

Em conclusão do trabalho, pretende-se encontrar uma resposta, quiçá o aponte de caminhos que indiquem soluções jurídicas que admitam o conjunto de experiências emocionais vividas pelo agente, em especial a humilhação, como desculpa criminal para a não responsabilização.

Essa a proposta.

2 EMOÇÃO E CULPA

2.1 Emoções e responsabilidade na concepção filosófica

A ciência tem o esteio na observação. Todos os conceitos atribuídos a coisas, fatos e percepções são construídos a partir de experiências vividas e transmitidas pelo ser humano.⁹⁵ Nesse contexto, Aristóteles,⁹⁶ um dos maiores filósofos da humanidade, afirmou que “Toda a perícia e todo o processo de investigação, do mesmo modo todo o procedimento prático e toda a decisão, parecem lançar-se para um certo bem”. Esse bem é a felicidade⁹⁷ e o bem-estar humano.

Na concepção aristotélica,⁹⁸ o homem para atingir a felicidade necessita desenvolver um conjunto de virtudes formadoras do caráter, sendo decisivo atividades autênticas realizadas com a excelência ética, porquanto atividades opostas levariam à infelicidade. Assim, a virtude exigiria treino e prática. Aristóteles distingue a virtude moral da intelectual. A primeira decorre dos bons hábitos; a segunda dimana sobretudo da instrução.

Aristóteles,⁹⁹ ao referir acerca das virtudes, indicou subliminarmente que as reações emocionais motivadoras de condutas podem ser controladas, ou seja, através do desenvolvimento prático persistente seria possível dominá-las. Segundo o filósofo, desde o nascimento as ações humanas são parametrizadas por prazer e sofrimento. Almeja-se o prazer, afasta-se do sofrimento. Por causa do prazer, incorre-se em ações vergonhosas, e por causa da ansiedade pode-se afastar de feitos gloriosos. Ora, quem muito almeja a felicidade pode tornar-se perverso, da mesma forma daquele que muito teme um sofrimento. A solução virtuosa, então, será o meio-termo.

Disso importa dar ênfase à proposição de Aristóteles¹⁰⁰ ao associar emoção ao prazer ou sofrimento como causa para a prática de más ou boas ações. Medo,

⁹⁵ KENNY, Anthony. **As ciências teóricas de Aristóteles**: ciência e explicação. Jun. 2005. Seção Filosofia da Ciência. Disponível em <http://criticanarede.com/td_01excerto.html>. Acesso em: 27 jan. 2012.

⁹⁶ ARISTÓTELES, 2004, p. 21.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 24.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 39.

⁹⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Eudemo**. Trad. J.A. Amaral (Livros I e III); Artur Morão (livros III, VII, VIII e notas). Lisboa: Tribuna. 2005, p. 33-37.

¹⁰⁰ ARISTÓTELES, 2004, p. 167-196.

inveja, cólera, alegria, humilhação, emulação, no geral, são sensações acompanhadas de prazer ou sofrimento.

Em ousada síntese, pode-se dizer que na visão aristotélica emoções significam reações psíquicas internas decorrentes de sentimentos ligados a prazer ou sofrimento. O paradigma aristotélico ecoa até hoje entre nós. No âmbito das ciências jurídicas, seus pensamentos filosóficos induzem a significativas reflexões, revelando-se tão atuais como eram a seu tempo.

Na atualidade, questionamentos acerca do papel das emoções sobre o comportamento humano à prática do crime têm permanecido em pauta no campo doutrinário revelando variadas soluções, e aqui se propõe a investigação. Indaga-se, então, até que ponto determinadas emoções justificam, no âmbito judicial, desculpar indivíduos pela prática de condutas socialmente repreensíveis. Há liberdade de ação diante da explosão psíquica de uma emoção? Todas as pessoas experimentam idêntica sensação ou intensidade diante de emoção semelhante? É possível o controle das reações às emoções? É dimensionável atribuir valor jurídico às emoções?

Destaca-se como marco estrutural dessas reflexões, de forma a equacionar os questionamentos, Acórdão¹⁰¹ cujo recurso foi julgado pelo Tribunal da Relação de Évora em 05 de fevereiro de 1992. Os detalhes históricos do crime são relevantes. Trata-se de fato ocorrido na Comarca de Ansião, onde a arguida foi casada com Américo Duarte por 33 anos. Desde o enlace matrimonial eram constantes as desavenças, discussões e ofensas, seja no interior da residência, seja em público. A arguida era constantemente humilhada pelo marido, chamada de “puta” e “vaca” e que “fosse ter com os cavaleiros e amantes dela”, que “fosse ao pinhal ganhar a vida”. Além disso, Américo prometia-lhe de morte, exibindo facas, navalhas e outros objetos, obrigando-a, inclusive, a pernoitar no quintal da residência, fechando a porta.

Américo era considerado pelos vizinhos um tarado sexual, mantendo relações extraconjugais sem o menor escrúpulo em escondê-las da arguida. Como mantinha relacionamento paralelo com outra mulher e não tinha carteira de habilitação para

¹⁰¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 41.848, de 05 de fevereiro de 1992. **Coletânea de Jurisprudência**. Coimbra: Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses. Ano XVII, Tomo I, 1992, p. 31-35.

dirigir veículo, obrigava a arguida a levá-lo até a casa da amante, por vezes a altas horas da madrugada.

As agressões físicas e verbais sucederam-se por longos anos. Em 03 de junho de 1990, após discussão e de ser chamada novamente de “puta”, a arguida foi deitar-se. Momentos depois, Américo acordou a arguida para que o levasse de carro até a casa da amante, pois desconfiava que esta o estaria traindo com outro homem. Como a arguida recusasse levá-lo, Américo ameaçou de causar danos ao carro desta com uma picareta.

A arguida levantou-se, passou pela cozinha, onde estava o arguido, foi até a garagem, pegou um machado, e em torno das 24 horas do mesmo dia, aproveitando que Américo estava de costas, desferiu-lhe golpes na cabeça, expondo-lhe a massa encefálica, até matá-lo.

A arguida foi condenada em primeira instância por homicídio qualificado a uma pena de prisão de 15 (quinze) anos. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão em grau de recurso, reconhecendo que a esposa agiu “influenciada por fatores de natureza etiogênica que transformam o seu psiquismo”, encontrando-se, assim, em situação de semi-imputabilidade, pois teria capacidade de “avaliar a ilicitude de seus atos” sem contudo ter condições de determinar-se em conformidade com o direito.

O STJ reconhece nos fundamentos do acórdão que a arguida era pessoa de boa índole, que tentou se divorciar, mas retrocedeu em face de pressões do marido, e durante 33 anos foi altamente humilhada. Ora, teria a arguida naquele ápice emocional liberdade de escolha de optar por outro comportamento, em conformidade com o direito, ao ponto de excluir-se da culpa diante de um critério de avaliação do homem médio? Era exigível dela, naquelas circunstâncias, um controle sobre-humano, quase heroico, se considerado o histórico de violência por ela sofrido? A solução jurídica acerca do tema demanda a compreensão das emoções no campo do psiquismo humano.

Segundo Vigotski,¹⁰² as emoções seriam organizadores internos de reações e comportamentos, retesando, excitando, estimulando ou inibindo uns ou outros. Para

¹⁰² VIGOTSKI, L.S. **Psicologia pedagógica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 139.

Sartre,¹⁰³ a emoção é a relação do indivíduo com o mundo, e a consciência dessa relação como estrutura organizada, a qual faz parte da totalidade do sujeito. A emoção não é um acidente, pois a realidade humana não é uma soma de fatos, não devendo ser entendida como efeito da realidade humana, visto que é impossível concebê-la como desordem psicofisiológica. A emoção tem essência própria, estruturas particulares, leis de aparecimento, significação, não vindo de fora à realidade humana.

Sartre,¹⁰⁴ quanto à responsabilidade, refere ser possível escolher a forma como se reage às emoções. A timidez, por exemplo, não seria algo imutável, haja vista representar uma forma de ação e reação ao mundo fenomênico (refúgio). Quem age com cólera é geralmente alguém colérico, os atos definem como é o indivíduo, e dessa forma as escolhas dizem o que é, pois pode a qualquer momento começar a agir de forma diferente, esboçando um novo retrato de si.

Partindo da concepção sartriana, pode-se afirmar que a arguida de Ansião seria totalmente responsável pelo resultado ocasionado, estando bem definida sua personalidade, pois assassinou o marido com base em predisposições internalizadas no psiquismo. Ou seja, a arguida tinha domínio do fato e podia a qualquer momento fazer uma escolha diferente da que fez, como, por exemplo o divórcio, pedir auxílio à polícia, ou até retroceder à ideia de ceifar a vida do marido quando saiu da garagem com o machado em mãos e fugir.

Martha Nussbaum¹⁰⁵ afirma que as emoções consistem em avaliações, crenças ou julgamentos de valor que se fazem atribuindo a coisas ou a pessoas grande importância para o próprio bem-estar.

Ronald de Souza¹⁰⁶ ressalta que nenhum aspecto da vida mental é mais importante para a qualidade e para dar significado à existência que as emoções. Citando filósofos como Platão, Aristóteles, Spinoza, Descartes, Hobbes e Hume, aponta que estes concebiam as emoções como respostas a certos tipos de eventos, as quais provocariam mudanças corporais determinando comportamentos

¹⁰³ SARTRE, Jean Paul. **Esboço para uma teoria das emoções**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 26-27.

¹⁰⁴ SARTRE, 2011, p. 56 e ss.

¹⁰⁵ NUSSBAUM, Martha. **Paisajes del pensamiento**. Trad. Araceli Maira. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 24-27.

¹⁰⁶ SOUZA, Ronald. Emotion. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. *Stanford*: Edward N. Zalta ed., 2003. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/emotion/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

característicos. A teoria mais representativa do senso comum seria de que as emoções são apenas uma classe de sentimentos e sensações. A crítica de Ronald de Souza em relação a essa teoria é que a mesma seria incapaz de dar uma explicação adequada às variadas diferenças entre as emoções, o que, segundo ele, de fato restou comprovado por pesquisas posteriores.

O autor¹⁰⁷ ressalta que a teoria cognitivista afirma no geral que as emoções envolvem atitudes proposicionais, ou seja, são especificadas em termos de proposições, não se pode ficar com raiva de alguém, a menos que se acredite que a pessoa é culpada de alguma ofensa; não se pode ter inveja, a menos que se acredite que alguém tem algo bom em posse.

Ronald de Souza,¹⁰⁸ ao considerar as variadas posições e teorias acerca das emoções, aponta traços em comum, ou seja, as emoções são fenômenos tipicamente conscientes; envolvem manifestações corporais mais penetrantes do que outros estados de consciência; variam ao longo de uma série de dimensões: intensidade, valência, tipo e gama de objetos intencionais etc.; têm a reputação de ser antagonistas da racionalidade, mas desempenham papel indispensável na determinação da qualidade de vida, contribuindo decisivamente para definir objetivos e prioridades. As emoções têm lugar central na educação moral.

Considere-se que no caso de Ansião, não obstante a inexistência de qualquer perícia psiquiátrica, dois traços delineados por Ronald de Souza muito provavelmente se encontravam presentes: a consciência das emoções e o antagonismo à racionalidade. As humilhações sofridas por aproximadamente 33 anos por meio de agressões físicas, verbais e traições maritais públicas foram o estopim da dor, transmutada em violência, fruto de sentimentos represados, que conduziu a arguida a ato contrário à própria razão.

Contudo, ser contrário à razão não equivale, necessariamente, à impossibilidade de domínio dos atos pela arguida, hipótese, então, em que haveria margem de liberdade de escolha e de comportamento em conformidade com o ordenamento jurídico.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ SOUZA, Ronald. Emotion. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2012 Edition, Edward N. Zalta (ed.), forthcoming. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/emotion/>> Acesso em: 12 fev. 2012.

Nessa linha, destaca-se o estudo sobre ética realizado por Nussbaum,¹⁰⁹ ressaltando a preocupação de Platão, na obra “A República”, sobre a influência das paixões. Platão advertiu sobre as emoções, inclusive a libido sexual, como forças animais e cegas que objetivam satisfação sem um critério racional ou de julgamento sobre o valor do mesmo. Sem controle, as emoções conduzem ao excesso, constituindo causa de distorção da avaliação. Nesse contexto, a razão seria o vértice seguro e confiável que direciona a uma escolha sensata e correta.¹¹⁰

Nussbaum¹¹¹ afirma que em Protágoras é asseverado que a força das paixões constitui um perigo latente à moralidade pública. Platão não se direciona no sentido da busca de um modelo ideal de conduta, inibindo as emoções. Diante do conflito da escolha da conduta adequada, a solução será optar por aquela que proporcione mais prazer ou menos dor.¹¹² Segundo Nussbaum, tal processo é concebido pela ótica da racionalização extrema, em que o prazer é o foco principal.¹¹³

No caso Ansião, de certa forma se pode dizer que a conduta da arguida não se coadunou com o modelo padrão, ou seja, não matar. Todavia, na estreiteza de cognição disponível, a arguida, diante daquele conflito de sentimentos, optou pela solução que lhe cessava a dor, sendo tangível pelos relatos fáticos que sua carga de pensamentos estivesse fixada apenas no emocional, ou mesmo entre o emocional e o racional.

Essa situação se assemelha, em parte, ao paradigma aristotélico, oposto à visão platonista, na observação de Nussbaum acima referida, ao considerar as emoções parte fundamental da racionalidade no que tange ao processo de decisão, cuja escolha estaria situada na linha limítrofe entre o emocional e o racional, demandando treino e cultivo. O conflito entre a razão e a emoção consistiria sinal de ausência de maturidade ética, prescindindo de treino e educação.¹¹⁴

¹⁰⁹ NUSSBAUM, Martha. **The fragility of the goodness**: luck and ethics in Greek tragedy and philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 200.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 217.

¹¹¹ NUSSBAUM, Martha. **The fragility of the goodness**: luck and ethics in Greek tragedy and philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 105.

¹¹² *Ibid.*, p. 118-119 e 121.

¹¹³ *Ibid.*, p. 109.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 307-309.

Não há consenso quanto à posição aristotélica nem uniformidade quanto à racionalidade ou irracionalidade das emoções. Willian James¹¹⁵ é um exemplo do que se afirma, pois, ao passo que os contemporâneos buscavam descobrir a relação entre sensações emocionais e processos físicos concomitantes, teorizou no sentido de que as emoções não são mais do que a percepção desses processos, ou seja, as mudanças que ocorrem no corpo decorrem diretamente da percepção do fato excitante, e o que sentimos a partir dessas mudanças, à medida que ocorrem, é a emoção.

Segundo Kenny,¹¹⁶ Descartes influenciou Willian James, o que se percebe a partir do entendimento que este último tinha do “sentir”, pois identificava-se com o que Descartes entendia por pensamento, ou seja, “tudo quanto está de tal modo em nós que somos imediatamente seus conhecedores”. Assim, todas as operações da vontade, entendimento, imaginação e sentidos seriam pensamentos.

Dessa forma, a concepção de Descartes, identificando emoção com sensação, não concebe as emoções como estado mental qualificado como racional ou irracional. Nem se pode atribuir uma concepção racional às emoções se as mesmas são concebidas como alterações fisiológicas na linha de entendimento de Willian James, referido por Lagier.¹¹⁷

Em sentido contrário é o pensamento estoico, em que as emoções seriam sempre irracionais, pois representam juízos ou estados correlacionados a fatos. O medo pressupõe a crença na existência de um perigo, a tristeza um acontecimento contrário aos interesses do indivíduo ou um mal.

Segundo os estoicos, a irracionalidade das emoções tem fulcro no fato de que julgamos valiosas coisas que não o são, tais como pessoas e acontecimentos externos, que estariam fora do controle da virtude ou da vontade racional das pessoas, na medida em que estão sujeitas ao azar e à fortuna.¹¹⁸

¹¹⁵ JAMES, Willian. The principles of psychology. New York: Dover, 1950 apud KENNY, Anthony.

Nova história da filosofia ocidental: filosofia no mundo moderno. Trad. Cristina Carvalho. Lisboa: Gradiva, vol. IV, 2011, p. 221.

¹¹⁶ KENNY, Anthony. **Nova história da filosofia ocidental:** filosofia no mundo moderno. Trad. Cristina Carvalho. Lisboa: Gradiva, vol. IV, 2011, p. 222.

¹¹⁷ LAGIER, Daniel González. **Filosofía y derecho:** emociones, responsabilidade y derecho. Barcelona: Marcial Pons, 2009, p. 107.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 108-109.

Lagier¹¹⁹ afirma que as emoções ingressam no “âmbito da razão e não são sempre irracionais”. Como as emoções implicam crenças e avaliações de fatos, poderão ser racionais ou irracionais se assim o forem as crenças e avaliações. Dessa forma, podem-se identificar dois tipos de avaliação ou crença: uma relacionada ao valor atribuído a determinado estado de coisas; outra ao modo como determinados fatos afetam esse estado de coisas. Aquela intimamente ligada a desejos, expectativas, paixões, entre outros; esta última vinculada a uma questão epistêmica.¹²⁰

Partindo-se da concepção aristotélica, seria possível que, no caso de Ansião, a arguida, durante aqueles 33 anos, não tivesse condições de, por meio do treino e educação, superar o conflito entre a razão e a emoção, optando ao cabo por não praticar o crime? Ora, se não se duvida que a arguida em Ansião teve um grau de resistência heroico às frequentes humilhações sofridas, conclui-se que igualmente teve controle emocional acima da média, pois não se duvidará que até instantes antes do crime estava num processo de contenção de pressão psíquica e emocional tão intenso que, provavelmente, com base numa percepção do senso comum, o controle daquela explosão seria insuperável à maioria dos homens médios.

Na linha de Lagier, o questionamento que nasce, então, é se a arguida tinha consciência da própria conduta e condições, diante daquele ápice emocional, de fazer valorações racionais capazes de responsabilizá-la criminalmente pelo resultado ocorrido. O histórico emocional da arguida, por si só, não era uma prova conclusiva de que no momento do fato não detinha discernimento, uma vez que nem mesmo houve perícia psiquiátrica.

A decisão do STJ por concluir pela semi-imputabilidade é calcada antes numa forte probabilidade do que numa certeza, baseando-se em apontamentos da psiquiatria¹²¹ e na experiência comum de que “situações altamente frustrantes e humilhantes” podem causar estados de sobretensão emocional conduzindo a uma explosão de violência desproporcional.¹²²

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 109.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 110.

¹²¹ O acórdão reconhece a influência residual acumulada dos efeitos das tensões, ou estresse, no equilíbrio emocional e psíquico dos indivíduos, bem como o perigo na acumulação dos fatores de tensão no decorrer de um ano. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 41.848, de 05 de fevereiro de 1992. **Coletânea de Jurisprudência**. Coimbra: Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, ano XVII, tomo I, 1992, p. 33.

¹²² *Ibid.*, p. 33.

Assim, sem perder de vista o caso de Ansião, que adiante será retomado, é seguro afirmar que emoções são elementos indispensáveis no sistema jurídico, vértices da tipificação penal e aplicação da pena,¹²³ e que em determinadas circunstâncias, tais como ações desenvolvidas sob violenta emoção, podem modificar o tipo penal pelo qual o agente é acusado.¹²⁴

As emoções representam forte instrumento avaliativo e valorativo que respondem à consciência e advertem acerca dos possíveis danos que se podem sofrer, quase se sofreu ou se está sofrendo em relação a determinado agente, fato ou objeto. São respostas à vulnerabilidade humana.¹²⁵

Nesse contexto, a humilhação desponta como uma das emoções por excelência, pois no geral é consubstanciada pela reiteração de atos no tempo, gerando níveis de estresse capazes de fazer eclodir ações violentas que resultam, por vezes, em crimes bárbaros aos olhos da sociedade, mas que no âmbito individual do agente são suscetíveis de atenuação de pena, não reprovação ou de desculpa.

É o que será abordado na sequência.

2.2 Emoção como gênero e humilhação como espécie

Analisada a emoção até então, sinteticamente, pela ótica da filosofia, uma vez que não é pretensão esgotar a matéria sob seu paradigma, mas sim se valer dela como instrumento ou meio de apoio para uma abordagem jurídica no enquadramento da culpa, ressalta-se que não se busca um conceito final sobre o que seja uma emoção, tarefa notoriamente complexa, senão avançar na sua compreensão com base na filosofia, psicologia e psiquiatria, como amparo à ciência jurídica criminal.

Nessa linha, pode-se considerar, primeiramente, que a emoção existe, fato que parte da experiência própria de todos nós. Segundo que, em termos gerais, a emoção revela traços comuns em alguns indivíduos, isso quando externadas, haja vista existirem hipóteses em que é possível estar sob determinado estado emocional

¹²³ NUSSBAUM, Martha C. **Hiding from Humanity: Disgust, Shame and the Law**. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 77.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 37-39.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 29-34.

sem, contudo, evidenciar-se nenhuma reação externa aparente.¹²⁶ Terceiro que as emoções, por vezes, causam reações e impulsionam condutas.

Nesse contexto genérico, a humilhação destaca-se como espécie de emoção universal que se manifesta em todas as culturas da humanidade, na parte mais íntima do ser, emergindo na consciência. Por vezes, tenta-se escondê-la como se se incorresse em um erro senti-la em face de uma questão de honra. Se bem observada, a humilhação constitui uma espécie de guia que indica o que é permitido ou proibido na sociedade.¹²⁷ Não raro, faz eclodir um sentimento que desencadeia uma série de paixões em níveis diversos, impulsionando ações violentas, crimes, vinganças, limpezas étnicas, guerras bélicas etc.¹²⁸

Ser humilhado pode figurar favorecimento ao suicídio, se o sujeito sentir-se sem saída, como ocorre em casos de jovens que sofrem *bullying*.¹²⁹ Esse é um fenômeno antigo e crescente nas escolas, manifestando-se na sociedade como exigência de uniformização dos comportamentos e do modo de viver, excluindo-se o que é diferente.¹³⁰

Ser vítima de diversas humilhações sem enfrentá-las pode gerar no sujeito a criação de um ressentimento, que por sua vez pode conduzir a um de dois caminhos: a adaptação do sujeito à ideia de vítima privilegiada ou de vingador. No primeiro caso, o sujeito ingressa em melancolização crônica, habitado por um rancor paralisante. No segundo, estrutura-se psiquicamente como vingador, com tendência a ações psicopáticas, desencadeando ações noticiadas na mídia como de adolescentes que invadem escolas e trucidam a vida de colegas e mestres como forma de vingança da própria exclusão.¹³¹

¹²⁶ Martha Nussbaum refere quanto aos estados corporais ou sentimentos, termo usado como sinônimo, uma vez que não colaborariam na definição das emoções, pois estas associadas aos estados corporais variam muito de uma pessoa para outra, inclusive ao longo do tempo ou da vida. Não bastasse isso, há casos em que determinadas emoções não geram qualquer mutação física ou corporal no agente quando associada àquela. NUSSBAUM, Martha C. **Hiding from humanity: disgust, shame and the law**. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 28-29.

¹²⁷ BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e Vergonha**: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011, p. 9-10.

¹²⁸ BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e Vergonha**: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011, p.11.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 25-27.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 29.

¹³¹ BIGLIANI; MOGUILLANSKY; SLUZKI, 2011, p. 32.

A ação de humilhar diferencia-se do sentimento de humilhação, pois tem relação íntima, por vezes, com a intolerância ou o extermínio do diferente.¹³² Humilhação é uma emoção altamente complexa e em grande parte inexplorada, facilmente confundida com discriminação, rejeição, degradação e outros fenômenos aparentemente semelhantes.¹³³

Parack¹³⁴ cita alguns casos de humilhação paradigmáticos na história mundial, tais como o dos judeus de Viena em 1930, obrigados a de joelhos lavar ruas, escarnecidos por guardas sádicos e compelidos a satisfazer caprichos antes de enviar as vítimas à câmara de gás; bem como o caso do soldado servo-bósnio que estupra a mulher muçulmana em frente ao marido e filhos, infligindo uma forma altamente complexa e multidimensional de humilhação, consistente em humilhar a mulher por estuprá-la e ao marido por zombar-lhe da incapacidade de proteger a esposa.¹³⁵

A humilhação é um sentimento moral que surge a partir de uma relação assimétrica, de comportamentos depreciativos por parte de alguém que humilha, afetando a autoestima dos que vivenciaram a experiência dolorosa de ser tratado com desprezo; é uma degradação moral que afeta a integridade física e psicológica, violando princípios de respeito e dignidade humana.¹³⁶

A humilhação e a vergonha possuem características comuns, entre elas a sensação de o indivíduo ser descoberto e desvalorizado ou desonrado publicamente em face de atos por ele cometidos ou omitidos. A diferença relevante é que na vergonha ocorre perda de valor social na qual a imagem que o outro tem do sujeito coincide com a própria avaliação de comportamento ou situação.¹³⁷ Na humilhação a imagem negativa atribuída pelos outros é considerada injusta pelo indivíduo. É quando aparece a culpa, ou seja, o sentimento de acreditar que se fez algo errado.

¹³² *Ibid.*, p. 24.

¹³³ PAREKH, Bhikhu. Logic of humiliation. In: GURU, Gopal (org.). **Humiliation: claims and context**. New Delhi: Oxford, 2009, p. 23.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 25.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 27.

¹³⁶ LOPREATO, Christina. Humiliation: une violation des principes de respect. In: ANSART, Pierre et al. **Le sentiment d'humiliation**. Paris: Éditions in Press, 2006, p. 148.

¹³⁷ SLUZKI, Carlos E. Humilhação. Vergonha e emoções sociais associadas: enfoque sistêmico e guia para sua transformação. In: BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e Vergonha: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos**. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011., p. 80.

Na vergonha o indivíduo acredita que é mau; na humilhação vê-se tratado como mau, mas injustamente.¹³⁸

Segundo Nussbaum,¹³⁹ o ato de humilhar alguém consiste em submetê-lo à vergonha, e o ato de envergonhar, no geral, é humilhá-lo, salvo se a vergonha provocada é grave. A humilhação nem sempre tem o condão de conduzir a uma vergonha efetiva, embora essa seja a intenção.

Na vergonha, no momento em que acontece o fato, o indivíduo é tomado de diminuição e autorrejeição, ambos os sentimentos representados como situações irreversíveis, conduzindo o indivíduo a uma percepção crítica num contexto de inferioridade, defeituosidade, sem possibilidade de correção¹⁴⁰. A humilhação, a seu turno, está ligada à sensação de ser tratado e percebido aos olhos dos outros injusta e negativamente, ou seja, há um ataque à dignidade, ao orgulho da pessoa, podendo desencadear ações ou fantasias de ressarcimento ou vingança.¹⁴¹

Humilhação e vergonha são bússolas sociais. Funcionam como guias informando o quanto a conduta é percebida e o quanto se age contrariamente ou não às regras de convívio estabelecidas.¹⁴²

A humilhação não é identificada apenas nas relações sociais cotidianas, mas também em âmbito judicial, na relação Estado-Cidadão no que toca à regulação das liberdades, impondo mecanismos humilhantes de sanção por condutas antijurídicas eventualmente praticadas, que a mais das vezes não ressocializam, apenas envergonham e degradam, aviltando a dignidade humana por meio de limitações do direito ao voto, do pleno convívio com a família, da participação efetiva e satisfatória na criação dos filhos, no uso de uniforme e corte de cabelo com padrão previamente definido, entre outros.¹⁴³

Uma vez compreendida a humilhação como espécie de emoção, cumpre, diante da teoria do crime e da culpabilidade, perscrutar sua valoração como atenuante ou causa de desculpa criminal. Essa é a proposta que segue.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 81.

¹³⁹ NUSSBAUM, Martha C. **El ocultamiento de lo humano**: repugnancia, vergüenza y ley. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 240.

¹⁴⁰ SLUZKI, 2011, p. 81.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 81-82.

¹⁴² SLUZKI, 2011, p. 82-106

¹⁴³ NUSSBAUM, 2006, p. 266-290.

3 HUMILHAÇÃO E CULPA

3.1 Culpa e responsabilidade penal

É de fácil percepção não ser possível o esgotamento doutrinário acerca da teoria do crime e da culpa, dada a limitação dimensional deste trabalho. Assim, parte-se da proposta de direcionar o leitor ante a matéria, com o fito de estabelecer correlação à problemática objeto de estudo.

Atualmente, um dos maiores problemas das doutrinas da culpa se centra na funcionalização do Direito Penal orientado à política criminal, estabilizando um terreno instável, como o da comunicação entre os elementos de conteúdo psicológico do agente e o direito¹⁴⁴. É assente na doutrina que as bases da teoria do crime se fundam no direito penal do fato e não no direito penal do autor. A regulamentação jurídica liga a punibilidade a tipos de fato de determinada natureza e não ao agente, pela ótica de características e personalidade.¹⁴⁵

Nesse contexto, despontaram três grandes escolas ou períodos de evolução do fato punível, quais sejam: a concepção clássica (naturalista e juspositivista), neoclássica (normativismo jurídico neokantiano) e finalista (concepção ôntica ou regional-ontológica).¹⁴⁶

Pela concepção clássica do fato punível, a ação consiste em um movimento corporal determinante de modificação do mundo exterior, ligada à vontade do agente numa relação de causalidade. Na ótica da vertente objetiva, toda ação se torna típica quando se liga a um tipo legal de crime, em descrição puramente externa e objetiva, alheia a valores e sentidos. Inexistindo causa de justificação, tal como legítima defesa e estado de necessidade, entre outras, a ação típica torna-se ilícita.¹⁴⁷

Na vertente subjetiva, a ação típica e ilícita torna-se ação culposa sempre que for possível comprovar, entre o fato e o agente imputável, uma ligação psicológica (concepção psicológica da culpa)¹⁴⁸⁻¹⁴⁹⁻¹⁵⁰ capaz de legitimar a imputação do fato ao

¹⁴⁴ PALMA, Fernanda. **O princípio da desculpa em direito penal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 25.

¹⁴⁵ DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais**, a doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo I, 2011, p. 237.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 240-245.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 239-240.

¹⁴⁸ Liszt e Beling são sistematizadores da concepção psicológica da culpabilidade a partir de meados do século XIX, após Binding. Segundo Liszt, culpa é uma relação de cunho subjetivo entre ato e

agente a título de dolo ou negligência. Esse conjunto de elementos, segundo essa concepção, conceituaria o crime.¹⁵¹

As críticas ao sistema naturalista-causalista foram coerentes, pois não haveria como restringir a ilicitude à mera ausência de causa de justificação, haja vista que prescindia da análise de aspectos de ordem subjetiva plenamente visíveis. Apesar da corrente, sob o paradigma da vertente subjetiva, considerar o dolo ou negligência necessários à existência do crime carecia da consideração de determinadas situações, tais como a consciência do ilícito e a exigibilidade de conduta diversa.¹⁵²

A concepção clássica, pela vertente objetiva, não se revela satisfatória na valoração das emoções, pois a ação se torna típica quando se identifica com o tipo legal de crime. Já sob a vertente subjetiva, a concepção psicológica da culpa não considera aspectos relevantes como o caso dos inimputáveis, que, mesmo agindo com dolo ou culpa, são incapazes de entender o caráter ilícito do fato, situação evidenciada no caso de Ansião, onde se reconheceu a arguida como semi-imputável. Por outro lado, nos casos de negligência, em especial na inconsciente, não há previsão do resultado, e assim não há relação psicológica entre o agente e o fato.¹⁵³

A ausência de valoração adequada a aspectos de ordem emocional, especialmente quando ligados à exigibilidade de conduta diversa, não se resolveu com o advento da concepção neoclássica, consistente em caracterizar o ilícito como “danosidade social” e a culpa como “censurabilidade” do agente em face de sua

autor. Beling, por sua vez, sustentou que a culpa era uma relação entre o autor e o resultado, estando o primeiro vinculado subjetivamente ao fato posto em prática. Para Liszt e Beling a culpa vincula o autor à realização da conduta, na medida em que ação e resultado estão ligados por um nexo psíquico, relegando aspectos de caráter subjetivo à culpabilidade. FERNANDEZ, Gonzalo D.

Culpabilidad y teoría del delito. Buenos Aires: Editorial B de F., 1995, vol.1, p. 164.

¹⁴⁹ Liszt era um determinista e mostrou-se contrário ao dogma do livre arbítrio como fundamento do direito penal, pois a culpa nada teria a ver com liberdade de poder atuar de outro modo, sendo um equivalente à responsabilidade que se tem pelo resultado. Quem de forma anormal reage aos motivos, diferentemente do homem médio normal, é inimputável e, portanto, não pode ser punido. ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz; Maria Fernanda Palma; Ana Isabel de Figueiredo. 3ª ed. Lisboa: Vega, 2004, p. 67.

¹⁵⁰ Antes de Liszt e Beling, Binding reconhecia culpabilidade como ação culpável antijurídica. BINGING, Karl. **Maestros de Direito Penal:** la culpabilidad em derecho penal. Traducción: Manuel Cancio Meliá. Gustavo E. Aboso (coord.). Gonzalo D. Fernández (dir.). 2009, Buenos Aires: Euros, vol. 30, p. 5-29.

¹⁵¹ DIAS, 2011, p. 240.

¹⁵² *Ibid.*, p. 241.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 241.

conduta, visto que poderia ter agido de outra forma (exigibilidade de conduta diversa). Mezger foi precursor e defensor da concepção neoclássica.¹⁵⁴

As críticas ao conceito de culpabilidade deram nascimento a um conceito normativo, expressado na valoração negativa de conduta contrária ao direito. Goldschmidt¹⁵⁵ é um dos expoentes nessa nova visão após Frank,¹⁵⁶ aditando ao conceito causal de crime o dano social e a reprovabilidade, passando esta a consistir basicamente em não observância do dever, e a exigibilidade o fundamento da culpabilidade. Assim, a liberdade, o livre-arbítrio do sujeito, é um pressuposto da exigibilidade, pois nesta condição poderia agir de forma diversa sem chegar àquele resultado. A ação continuou a ser concebida como conduta humana que dá causa a um resultado ligado à vontade do agente.¹⁵⁷

Embora a concepção neoclássica tenha enriquecido os elementos normativos constitutivos da culpa, ainda assim se revelou impotente quanto ao entendimento e apreciação do livre-arbítrio, da mesma forma quanto à valoração de estados emocionais que obstam ou coagem momentaneamente a liberdade de escolha do agente imputável, pelo vértice da responsabilidade.

Dessa forma, se a arguida de Ansão fosse considerada plenamente imputável, poderia no máximo obter atenuação de pena ou reconhecimento de homicídio privilegiado, pois seria submetida à avaliação subjetiva da exigibilidade de conduta diversa na esteira do chamado homem médio.

A concepção finalista, idealizada e defendida por Hans Welzel,¹⁵⁸ embora represente avanço na teoria do crime, pelo reposicionamento do dolo e da negligência no tipo, atribuindo à culpa um juízo de puro valor, ainda se manteve

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 242.

¹⁵⁵ GOLDSCHMIDT, James. **Maestros del Derecho Penal**: la concepción normativa de la culpabilidad. Gustavo E. Aboso (coord.). Traduc. Margareth de Goldschmidt e Ricardo C. Núñez. 2ª ed. Buenos Aires: Euros, 2007, vol. VII, p. 87-143.

¹⁵⁶ Frank, reconhecido como fundador da teoria normativa da culpabilidade, concebeu a reprovabilidade como valoração negativa de uma conduta desaprovada. FRANK, Reinhard. **Maestros del Derecho Penal**: sobre la estructura del concepto de culpabilidad. Gustavo E. Aboso (coord.). Trad. Gustavo Eduardo Aboso y Tea Löw. Buenos Aires: Euros, vol. I, 2000, p. 25-68.

¹⁵⁷ Cabe ressaltar que por esta concepção a ação passou a ter um conteúdo de relevância social, ou seja, em termos de tipicidade não bastaria uma mera descrição formal externa de condutas, mas também que o comportamento seja lesivo de bens jurídicos socialmente protegidos. A culpa, por sua vez, caracterizada como juízo de censura (concepção normativa da culpa), tinha na imputabilidade a capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e determinar-se em relação a essa avaliação; no dolo e na negligência, compreender a forma ou grau da culpa, exigindo comportamento conforme o direito. (DIAS, 2011, p. 243.)

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 245.

silente em dar respostas adequadas a situações que envolvam crimes praticados sob o domínio de emoções que afetam a capacidade de discernimento de conduta ou mereçam desculpa criminal, diante da perspectiva individual do sujeito no caso concreto.

A transposição do dolo e da negligência para o tipo de ilícito deu à culpa um matiz de valor ou desvalor da conduta, composta de juízos de imputabilidade, potencial consciência do ilícito e exigibilidade de outro comportamento.¹⁵⁹ A exigibilidade baseada num modelo de conduta social, padronizado na idealização do homem médio, passou a constituir um problema diante da vagueza conceitual intrínseca.

Para o finalismo, em síntese, a culpabilidade seria a responsabilização do agente do fato, em face da livre motivação pela conduta antijurídica.¹⁶⁰ Somente quando o homem pode agir voluntariamente é que poderá ser reprovado.¹⁶¹ Paradigma que conduziu a sérias reflexões acerca da definição de liberdade e autodeterminação, especialmente quando o agente é tomado por explosões emotivas momentâneas.

Tal ideia de culpa calcada na liberdade, em que o agente decidindo por sua escolha está sujeito a responsabilidades, passou a ser vista sob uma tríplice dimensão com o funcionalismo teleológico de Roxin e o sistêmico de Jakobs, ou seja, uma objetiva, uma normativa e outra subjetiva.

Ao tipo penal, na dimensão normativa, foi agregada a imputação objetiva.¹⁶² Para a adequação típica não basta simplesmente praticar o fato que dá causa ao resultado (causalismo de Liszt e Beling) ou ainda dar causa ao resultado por dolo ou negligência, consoante o finalismo de Welzel, pois para incidência do tipo penal só é

¹⁵⁹ DIAS, 2011, p. 246

¹⁶⁰ WELZEL, Hans. **Derecho Penal aleman**. Trad. Juan Bustos Ramírez; Sergio Yáñez Pérez. 11ª ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1970, p. 197.

¹⁶¹ Para o finalismo os pressupostos de reprovação seriam que o autor fosse capaz, segundo as próprias forças psíquicas, de motivar-se de acordo com a norma (imputabilidade); e que estivesse em condições de motivar-se pela norma em virtude da compreensão da antijuridicidade do propósito concreto, ou seja, possibilidade de compreensão do injusto (potencial consciência do ilícito). Entretanto, em que pese a presença desses pressupostos, ainda não conduziria à reprovação da conduta, pois poderiam subsistir razões para renunciar-se à reprovação, exculpando-se o agente, em face de ser inexigível nas circunstâncias, uma conduta conforme o direito, haja vista razões extraordinárias de motivação, como o estado de necessidade exculpante. (WELZEL, 1970, p. 198, 201, 248-249)

¹⁶² ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Trad. Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997, p. 216 e ss.

imputável a conduta de alguém que cria ou dá causa a um risco proibido ou juridicamente desaprovado.

Analisando Roxin, vê-se que a responsabilidade calcada em fatores de ordem preventiva mitiga adequada valoração quanto a aspectos de ordem emocional, tais como perturbações, fobias, traumas que abalam ou obstam a capacidade do agente em agir em conformidade com o direito, pois estes apenas serão considerados como dosadores da sanção penal a ser aplicada.

A situação se agrava quando analisada a culpa pela ótica de Jakobs, por solidificar seus fundamentos em fins sociais e caracterizá-la como ausência de fidelidade do agente ao ordenamento jurídico. Jakobs desenvolveu a denominada concepção funcional da culpabilidade, fulcrada na teoria sociológica da formação do direito de Niklas Luhmann.¹⁶³ Assim, a culpabilidade reside em um déficit de motivação jurídica do autor e depende das exigências de prevenção geral, não do grau de responsabilidade pessoal pela ação. O objetivo da sanção seria a estabilização da vigência da norma e a concretização da confiança da sociedade no direito.¹⁶⁴

Jakobs¹⁶⁵ reconhece que a culpabilidade está relacionada à liberdade, contudo, não com liberdade de vontade, livre-arbítrio, mas com liberdade de se autoadministrar, ou seja, administrar a mente. Um defeito cognitivo é falta de competência organizativa. Assim, o defeito inevitável e suas consequências são reconhecidos como ausência de culpa. Já no caso de um defeito evitável, a culpabilidade pode se encontrar reduzida.

Na linha teórica de Jakobs não se encontra solução ao problema da desculpa criminal, pois permanecem hígidos os percalços valorativos dos elementos de ordem subjetiva, uma vez que determinados estados psíquicos advindos de desequilíbrios emocionais intensos podem retirar do sujeito o livre-arbítrio, mas nem sempre lhe retiram a capacidade de autoadministrar-se. Outras vezes, retiram apenas a capacidade momentânea de autoadministrar-se.

¹⁶³ JESCHECK, Hans-Heirich. Evolución del Concepto Jurídico Penal de Culpabilidad en Alemania y Austria. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Freiburg, n. 05, p. 13, jan. 2003. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/05/recpc05-01.pdf>>. Acessado em: 12 abr. 2014.

¹⁶⁴ JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Trad. André Luís Callegari, colaboração Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 62-71.

¹⁶⁵ *Idem*. El principio de culpabilidad. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Tomo 45, fasc. 3, Sep./Dic., 1992, p. 1054-1083.

Dessa forma, o que se observa é que as teorias de culpa não apresentam resposta satisfatória ao problema da avaliação dos estados emotivos que diminuem ou excluem a capacidade de autodeterminação do sujeito no caso concreto, cuja conduta não se amolda à figura do chamado homem médio. Há, em verdade, uma irrazoável resistência à aceitação de que as emoções podem diminuir a possibilidade do agente de retroceder à ideia do crime ou fazer uma escolha de conduta em conformidade com o direito.

Dessas constatações, é possível direcionar um pensamento crítico à desculpa criminal e às causas de exclusão de culpa na ótica do atual Código Penal português, o que possibilitará alcance não apenas didático, mas também prático para tópicos que adiante serão estudados.

3.2 Desculpa criminal e exclusão de culpa no Código Penal

O Código Penal (CP) português distingue entre exclusão da culpa, por fatores de constituição pessoal, e causas de desculpa, por razões de inexigibilidade de outra conduta em face das circunstâncias. A diferenciação entre ambas seria fruto de influência do pensamento germânico, calcado na distinção entre fatores que incidem sobre os pressupostos da culpa e sobre a gravidade da culpa.¹⁶⁶

O modelo normativo legal da culpa é um sistema tripartido, em que os fatores psicológicos ou de relevância subjetiva individual não encontram lugar nas causas tipificadas de desculpa, mas tão somente na inimputabilidade (art. 20, nº 1, do CP), por decorrência de estados psíquicos anômalos e como atenuantes da parte especial ou atenuante genérica (art. 72º do CP). Em suma, os motivos e acontecimentos de ordem psicológico-individual, tais como sentimentos, emoções, incapacidade momentânea de liberdade de adequação de conduta conforme o direito, em tese capazes de excluir a responsabilidade do agente imputável, não encontram espaço adequado de valoração¹⁶⁷.

No Código Penal português são observadas causas de desculpa nas hipóteses de erro sobre a ilicitude (art. 17º, nº1), excesso de legítima defesa (artigo 33º, nº 2), no estado de necessidade desculpante (art. 35º) e na obediência hierárquica desculpante (artigo 37º). Relativamente ao estado de necessidade desculpante,

¹⁶⁶ PALMA, 2005, p. 26

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 26

previsto no artigo 35º, o CP apenas explicita sua estrutura e não o fundamento, elencando um conjunto de situações que pretende configurar como estado de necessidade. Este, por sua vez, seria compreendido como motivação anômala, em que diante de determinada situação não seria exigido outro comportamento, estando o agente dispensado de agir conforme o direito.¹⁶⁸

Percebe-se no artigo 35º que o legislador, ao enunciar aqueles bens jurídicos, reconheceu-lhes elevado valor, em que a supressão de um em salvaguarda de outro não se revela algo desproporcional ou meramente egoístico, mas intimamente ligado à dignidade, liberdade e existência humana.¹⁶⁹ A emoção no estado de necessidade desculpante demonstra relevância no conflito de interesses relativamente aos bens jurídicos que se buscam preservar. Situações que coloquem em perigo a vida ou a integridade física geram, respectivamente, medo ou dor; que possam privar a liberdade geram angústia ou desespero. Em relação à honra, por exemplo, podem gerar a vergonha ou a humilhação.

Paralelamente à circunstância de o legislador, no estado de necessidade desculpante, eleger bens jurídicos como de relevante valor, capazes de justificar a conduta ilícita, nota-se que a valoração reservada ao estado emocional do agente, pelo ângulo histórico e individual, revela-se mitigada, pois relaciona e avalia a conduta pelo prisma de um padrão de comportamento humano médio e razoável nas circunstâncias. Assiste razão a Palma,¹⁷⁰ ao referir quanto ao estado de necessidade desculpante, que os tribunais dão pouca importância à realidade, e à insuperabilidade do conflito para o agente, solucionando o problema no plano da hierarquia de bens.

Curado Neves¹⁷¹ discorda desse entendimento. Segundo o autor, o fato não seria censurado justamente pelo contrário, ou seja, não podendo o conflito ser revolido por meio de ponderação de bens, a renúncia à punição por parte do legislador indica que não se pode dar razão a um ou a outro.

¹⁶⁸ PALMA, 2005, p. 161

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 166.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 168.

¹⁷¹ NEVES, João Curado. **A problemática da culpa nos crimes passionais**. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 671.

Nesse ponto, não se acompanha Curado Neves. Observe acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁷² cujo arguido desconfiava estar sendo traído pela esposa. No dia dos fatos, confuso e atordoado por aquela ideia, dirigiu-se à residência do amante, situada no Funchal. Ao chegar ao local flagrou ambos em adultério. Imediatamente ordenou à esposa que o acompanhasse à casa onde ambos residiam, como ela se negara, apoderou-se de uma faca, mas a largou em seguida. Após o que lhe segurou pelo braço, levando-a à força embora, mantendo-a em cárcere privado por 23 horas. A intenção do arguido era que a mulher se explicasse e voltasse a viver com ele e o filho.

Na hipótese, o arguido foi absolvido em primeira instância por estado de necessidade desculpante, em face do estado emocional. Contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa reverteu a decisão condenando-o, sob argumento de que não estariam presentes os pressupostos do estado de necessidade desculpante, ou seja, a intenção de afastar um perigo atual que ameace algum dos bens elencados no artigo 35º, nº 1, do CP ou, em qualquer dos casos, quando não seja razoável lhe exigir comportamento diferente.

Embora o Tribunal da Relação tenha reconhecido a afetação da honra do arguido e a intenção de reconciliação da família, sustentou que sentimentos como irritação e ciúme quando muito teriam o condão de diminuir-lhe a culpa, pois que poderia ter agido de outra forma, mas não excluí-la a ponto de ser reconhecido estado de necessidade desculpante. Não há na hipótese análise do quanto o estado emocional do arguido afetou sua liberdade de ação em conformidade com o direito para os momentos que sucederam ao impacto da traição, limitando-se a ponderar bens em conflito e pouco do conflito emocional do arguido, salvo em plano de atenuação da pena.

Há correspondência entre a conduta típica e a emoção vivida pelos agentes de fatos criminosos que demanda mapeamento psíquico. Algumas emoções podem ser identificadas com determinadas condutas, mas nem sempre são exatas. Quem sente medo pode esconder-se, mas também fugir, armar-se, reagir com

¹⁷² PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão nº 0069953, de 02 de fevereiro de 2000. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a62f4936e05e9bc7802569200046298c?OpenDocument&Highlight=0,0069953>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

agressividade.¹⁷³ No caso do arguido traído, manter a esposa em cárcere por 23 horas pode ter vários significados. Um deles é não reviver a dor e a humilhação de nova traição, dor esta só dimensionada pelo arguido quando flagrou a esposa e o amante juntos.

As reações racionais que decorrem de determinados estados emocionais têm relação direta com o valor e o significado atribuídos pelo sujeito ao estado de coisas ou fatos que se sucedem.¹⁷⁴ Assim, suponha-se que durante anos o marido tenha sido fiel e dedicado à esposa e à família e que a fidelidade prometida no ritual do casamento representava valor a ser observado. Ora, hipoteticamente, a avaliação que fez a partir da visão dolorosa do adultério pode ter conduzido o arguido a atribuir à conduta típica, do ponto de vista de seus valores internos, menor reprovabilidade do que a traição, sendo possível que em mente a ação praticada representasse justiça ou compensação emocional.

Essa conclusão revela uma tomada de decisão a partir de um critério de justiça pessoal, mas que é determinante na escolha de um comportamento conforme o direito, e que poderia ou não, nas circunstâncias, ter-lhe diminuído a capacidade de discernimento avaliativo.

Dessarte, não se trata de simples conflito em que não encontrando solução por meio de ponderação de bens o Tribunal deixa de julgar, como afirma Curado Neves, mas de uma situação que envolve capacidade de avaliação adequada por parte do agente. Outrossim, não se está a afirmar do art. 35º que o fator emocional do arguido ficará isento de valoração, mas sim que será avaliado numa condição secundária, no plano da atenuação da pena e não no da desculpa, haja vista ter como vetor o comportamento humano médio nas circunstâncias, em detrimento do aspecto individual.

Portanto, a exigibilidade de conduta diversa, que tem correntemente no homem médio o critério de avaliação da razoabilidade do comportamento e constitui um dos elementos da culpabilidade, carece de base de maior completude para solução de conflitos emocionais insuperáveis no plano individual,¹⁷⁵ cujo

¹⁷³ LAGIER, 2009, p. 74.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 110.

¹⁷⁵ Cfe. Wolter, a dogmática jurídico-penal tradicional orientada à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade encontra-se obsoleta, carecendo de reformulação, haja vista as novas possibilidades de reconhecer a culpabilidade sem imposição de pena, sugerindo dessa forma um novo sistema de direito penal, a partir de uma integração que abarque o delito, processo penal e pena. Propõe, ainda, a

comportamento, embora em desconformidade com o direito, seria passível de ser desculpado socialmente, situação que será abordada na sequência sob o enfoque da emoção da humilhação.

4 HUMILHAÇÃO E O HOMEM MÉDIO

4.1 Humilhação e exigibilidade de conduta diversa

O caso de Ansião revela o retrato nítido de fato criminoso em que o operador do direito é instado a refletir quanto à aplicabilidade da desculpa criminal em face do histórico de frequentes humilhações impostas à arguida. Sem ingressar no mérito de uma tese argumentativa de legítima defesa, dada a inexistência de agressão atual (art. 32º do Código Penal), pela concepção tradicional da teoria da exigibilidade de conduta outro não seria o desfecho senão de a arguida ser considerada culpada, pois, em tese, lhe era exigível comportamento diverso sob o paradigma do homem médio.

A questão da exigibilidade de conduta diversa e a da humilhação podem ser destacadas não apenas em crimes ocorridos no âmbito de violência doméstica, como em Ansião, mas também no *bullying*. Neste, a submissão de adolescentes a frequentes atos de humilhação tem o condão de transformá-los ora em suicidas, ora em agentes de crimes de elevada violência. Além desse cenário estudantil, verifica-se *bullying* nas relações de hierarquia, como em ambientes de trabalho, bem como nas chamadas humilhações transgeracionais, em que o suicídio se revela, por vezes, resposta a um histórico de vida insuportável e para o qual não se encontra mais saída.¹⁷⁶

Disso resulta que o indivíduo que represa e sufoca a humilhação – como já visto – pode conduzir-se a duas posições: vítima ou vingador. A segunda hipótese é, neste momento, de maior relevância no estudo, pois acarreta condutas violentas e

separação entre culpabilidade no sentido de capacidade de culpa ou capacidade de agir de outro modo e no sentido de responsabilidade. WOLTER, Jürgen. Estudio sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, del sobreseimiento del proceso, de la renuncia de la pena y de la atenuación de la pena. In: WOLTER, Jünger; FREUND, Georg (eds.). **El sistema integral del Derecho Penal: delito, determinación de la pena y proceso penal**. Trad. Guilherme Benlloch Petit et al. Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 32.

¹⁷⁶ BIGLIANI, Carlos Guilherme. Humilhação e vergonha: dinâmicas e destinos. In: BIBLIANI, Carlos Guilherme; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha: um diálogo entre**

homicídios incompreensíveis ao senso comum. O entendimento da dinâmica dessa emoção permitirá identificar qual o nível de influência sobre o psiquismo humano, e se é possível, sob seu estado, ter controle das ações em conformidade com o direito.

Bigliani¹⁷⁷ destaca que o indivíduo humilhado, quando se estrutura como vingador, organiza-se numa alternância depressivo-psicopática ou com justificativa depressiva de ações psicopáticas: nesta hipótese destaca o caso de jovens que ingressam em escolas e matam colegas e professores como forma de vingança da própria exclusão.

Embora ressalve ser possível ao sujeito afetado no *bullying* tolerar a adversidade, controlando a inibição e a violência, o alcance da assertiva deve ser interpretado numa dinâmica de tratamento adequado e a tempo, pois, conforme aponta Moguillansky,¹⁷⁸ o sentimento que nasce dessa relação assimétrica é por vezes insuportável, buscando a pessoa humilhada à aniquilação do agressor ou a si mesmo. Taralli (2011, p. 52), reportando-se a Sandra Inácio, aponta que, no caso do sofrimento vivido por crianças, as construções inconscientes de pensamentos de vingança e de suicídio, transmutáveis para atos agressivos ou violentos, tanto a si como à sociedade, podem ser controlados por meio da intervenção diagnóstica, preventiva e psicoterápica.

Dessa forma, dependendo do grau da humilhação infligido, a vítima de *bullying* poderá desenvolver um estado clínico de psicopatia e por vezes de agressões violentas, reveladoras de inimizabilidade (parcial ou total). Contudo, a constatação da anomalia, por si só, não dispensa da análise se no momento do crime a pessoa podia, naquelas circunstâncias emocionais e psíquicas, agir de outra maneira. Quem premedita trucidar colegas de sala de aula durante um mês com uma metralhadora pode ter um estado de consciência totalmente diferente daquele que atea fogo na sala e a fecha logo após sofrer uma agressão. A conclusão seria a mesma, ainda que ambas as vítimas do exemplo estivessem sendo humilhadas e

enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011, p. 27.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 32.

¹⁷⁸ MOGUILLANSKY, Rodolfo. A vergonha, a humilhação e o herói. In: BIBLIANI, Carlos Guilherme; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha**: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011, p. 149-150.

agredidas nas mesmas condições de tempo e lugar, o diferencial reside no lapso de tempo da reação.

Dessas situações, de agressões decorrentes de *bullying* e crimes provenientes de violência doméstica, é possível identificar a existência de incapacidade de comportamento conforme o direito por inimizabilidade (doença mental) ou em decorrência de conflitos emocionais, passível de desculpa criminal.¹⁷⁹⁻¹⁸⁰

Em termos de inimizabilidade, a responsabilidade criminal é definida pela psiquiatria e psicologia por meio da utilização de determinados métodos e critérios. Em face das diferentes formas como eram utilizadas as informações recebidas pelos técnicos dessas áreas, acarretando diagnósticos diferentes, criou-se uma escala denominada Rogers Criminal Responsibility Assessment Scale (R – CRAS).¹⁸¹ Apesar de ser o modelo mais conhecido, foi criticado em razão de ter as bases metodológicas consideradas não-científicas, inexistindo consenso na utilização. Ademais, teria como característica aplicabilidade destinada a um espaço de tempo curto após o crime.¹⁸²

Nesse diapasão, seja qual for o método ou critério utilizado pela psiquiatria ou psicologia, pode-se afirmar que a conclusão pericial diagnóstica de capacidade de comportamento conforme o direito, essencialmente voltada à avaliação da imimizabilidade e consciência da ilicitude, nem sempre coincide com a avaliação judicial. Por sinal, não é de causar admiração, pois, como antes visto, nem mesmo na psicologia ou psiquiatria existe consenso quanto a métodos e resultados, pois a

¹⁷⁹ Estudos científicos revelam que violência e agressão não estão necessariamente associadas a um estado psicopatológico em particular, a exemplo da epilepsia do lobo temporal, que gera crises de furor e agressividade extremada, e embriaguez patológica, forma de agressão extremada, cuja mudança abrupta e profunda na personalidade é motivada pela ingestão de bebida alcoólica, ainda que em pequenas doses. Em termos psicodinâmicos, a agressão deve, em tese, ser considerada à luz da conjuntura sociocultural, pois que o meio teria o condão de influenciar o comportamento humano. Segundo o mesmo artigo “O cérebro humano possui sistemas de regulação naturais que controlam as emoções negativas e alterações nesses sistemas parecem aumentar dramaticamente o risco de comportamento impulsivo violento, conforme pesquisas da Universidade de Wisconsin-Madison (Science, 28/07/2000)”. BALLONE, Geraldo José; MOURA, EC. Cérebro e violência. Psiqweb. Revisto em 2008. Disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=85>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

¹⁸⁰ Acerca da culpa e do consumo de estupefacientes, Carlota Pizarro de Almeida analisa acórdão referindo sobre a complexidade do tema, aduzindo que na jurisprudência portuguesa, em determinados casos, a toxicodependência tem sido invocada para aumentar a pena e não atenuá-la. ALMEIDA, Carlota Pizarro de. Inimizabilidade. In: PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel (coord.). **Casos e materiais de Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 390-394.

¹⁸¹ COELHO, Maria Costa Coelho. **A doença mental (des)culpada: um modelo de avaliação da responsabilidade criminal**. 1ª ed. Coimbra: Almedina. 2005, p. 81.

avaliação atribuída pelo perito depende não apenas do nível das informações recebidas, mas também dos critérios utilizados e de suas próprias convicções e percepções.

Portanto, cabe ao magistrado verificar se nas circunstâncias do crime era exigível comportamento diverso ou não, seja na ótica corrente do homem médio, seja no plano da desculpa criminal como forma de superação dessa figura na dimensão de novos valores jurídicos.

Nesse contexto, observe-se a decisão do Tribunal da Relação de Évora¹⁸³ em julgamento semelhante ao caso de Ansião, em que a mulher matou o marido com duas machadadas enquanto estava deitado na cama sob efeito de embriaguez. Durante anos de casamento, esta arguida sofrera maus-tratos físicos e violência sexual. Na noite do fato, o varão novamente tentou a prática de sodomia, com a recusa, o marido pegou um machado, no entanto, depois o largou. Estando embriagado e adormecido, a arguida aproveitou-se da ocasião, matando-o. A arguida foi condenada, sendo considerada sua responsabilidade sensivelmente reduzida, e afastada a alegação de legítima defesa, pois estando sozinha no quarto e de posse do machado não estava em perigo iminente.

A pressão psicológica vivida pela arguida não foi considerada para isentá-la de pena, nem mesmo houve margem a que se pudesse verificar, pelo ângulo subjetivo individual, até que ponto tinha ou não liberdade psíquica de escolha de ação. Não obstante, certo é que a razoabilidade de comportamento, esperada a partir de um modelo padrão de conduta dentro da sociedade, varia conforme padrões éticos e culturais de espaço e tempo, refletindo diretamente no ordenamento legislativo, e sua ponderação, não poucas vezes, colide frontalmente com um padrão de justiça.

Nesse tocante, acertadamente destaca Palma¹⁸⁴ que a desculpa representa solução justa para o problema da atribuição de responsabilidade, ultrapassando o “subjetivismo da ética dominante”, que define o que seja razoável a partir de uma “lógica mediana”.

Tal ausência de liberdade de adequação do comportamento, capaz de excluir a responsabilidade, passa pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta

¹⁸² *Ibid.*, p. 81 e 139-151.

¹⁸³ Conforme comentários ao acórdão de 1977 do Tribunal da Relação de Évora por: BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da *feminist jurisprudence*. In: **Jornadas de homenagem ao professor doutor Cavaleiro de Ferreira**. Lisboa, 1995, p. 287-304.

diversa, a qual não constitui causa de exclusão da culpa, mas o reconhecimento de uma culpa que existe em grau diminuto, em relação à qual o ordenamento deixa de punir.¹⁸⁵ Com a imputabilidade e a potencial consciência do ilícito, estaria reconhecido o poder do agente de se motivar pela norma e agir conforme o direito.

Assim, a exigibilidade não se ligaria à censura da culpa nem a inexigibilidade à exclusão, mas tão somente em relação à quantificação, por se encontrar a culpa em determinados casos diminuída. As causas de exclusão da culpa seriam inimputabilidade e o erro sobre a ilicitude não censurável; as causas de desculpa seriam aquelas derivadas da inexigibilidade.¹⁸⁶ Nesse sentido, a culpa subsiste definitivamente com a imputabilidade e a potencial consciência do ilícito. Contudo, como há casos em que inexistem exigências preventivas que demandem respostas sociais punitivas, descabe a responsabilização do agente.¹⁸⁷

Portanto, ao buscar posicionar uma espécie emocional (humilhação) no campo valorativo dos elementos do crime, o que antes foi exposto ganha relevo. Ou seja, sendo a exigibilidade de conduta diversa critério subjetivo, pela ótica do elemento normativo, que perscruta se nas condições o agente – na visão do chamado homem médio – poderia agir conforme o direito, conclui-se que determinados estados emocionais, diante do atual ordenamento, não justificarão isenção de pena, pois o padrão socialmente aceito e estabelecido pelo ordenamento afasta do campo da culpa o homem individual.

Destarte, por essa ótica, o julgador fica engessado para transitar livremente no campo interpretativo da subjetividade do agente, identificando e valorando-lhe a ação, considerando estado emocional, motivos internos e reações para fins de aplicação de desculpa criminal que possa isentá-lo de pena, salvo para fins de atenuação.

Em verdade, o homem médio também possui no psiquismo um círculo limítrofe comum de fraqueza, incompreensão e intolerância capaz de, excepcionalmente, não permitir a adequação de comportamento em situação emocional conflitiva. Nesse

¹⁸⁴ PALMA, F., 2005, p. 179.

¹⁸⁵ DIAS, 2011, p. 603-604.

¹⁸⁶ DIAS, 2011, p. 604.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 606.

sentido, bem ressalta Freud¹⁸⁸ que as emoções possuem o condão de limitar a capacidade de julgamento.

Assim, o problema da exigibilidade de conduta diversa é não poder estabelecer critérios para indicar em relação ao homem médio quais os limites de tolerabilidade no psiquismo que lhe permitam compreender e adequar-se comportamentalmente em relação à norma diante de variadas intensidades de estados emocionais pelas quais possa ser eventualmente afetado.

Bergson,¹⁸⁹ ao analisar a intensidade dos sentimentos, sensações e emoções entre si, refere que estados psicológicos como a paixão, desejo, alegria ou tristeza vêm acompanhados de sintomas psíquicos e, quando são sentidos, influenciam na formação dos parâmetros de apreciação de intensidade daqueles. Assim, as noções de intensidade do sentimento apresentam-se sob duplo aspecto: representadas por causa exterior ou as que bastam em si. Na primeira, analisa-se a “grandeza da causa por uma certa qualidade do efeito”; na segunda, a “multiplicidade, mais ou menos apreciável” de fatores psíquicos simples, adivinhados “no interior do estado fundamental”. Ou seja, por exemplo, um desejo obscuro pouco a pouco somatizado pode se tornar uma paixão profunda. A alusão a Bergson revela o que seja talvez um dos maiores problemas existentes para aplicação da desculpa criminal: identificar de forma concreta os limites de liberdade de ação conforme o direito no interior complexo do psiquismo humano, considerando-se a influência que a intensidade de determinados estados emocionais, tais como a humilhação sistemática, pode produzir expressando ações e reações criminosas.

Não obstante essa impotência do legislador, a referência à emoção violenta, compaixão, desespero e outro motivo de relevante valor social ou moral, como causas de diminuição de pena no art. 133º do CP, levam a crer que a intenção da lei era de que tais estados fossem ponderados pela ótica da censurabilidade pessoal, da mesma forma como na exigibilidade de conduta diversa.¹⁹⁰

Portanto, para que o crime decorrente da humilhação seja considerado causa de desculpa criminal, a representação do bem ou valor interno que o agente busca preservar deverá ser de tal relevância no psiquismo que a escolha se justifica diante

¹⁸⁸ FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise**. Trad. Durval Marcondes e J. Barbosa Corrêa. Coleção os Pensadores – Freud. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 24.

¹⁸⁹ BERGSON, Henri. **Ensaio sobre os dados imediatos da consciência**. Trad. João da Silva Gama. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 12-61.

das circunstâncias fáticas e do histórico emotivo individual. Para tanto, será fundamental o estabelecimento de critérios que permitam ao julgador compreender, avaliar e valorar o psiquismo do agente tomado por tal sentimento. É o que será analisado a seguir.

4.2 Humilhação e sua valoração pelo julgador

A simples percepção de que as emoções são estados interiores não explica o que a maioria das pessoas identifica como medo, ciúme, ódio, inveja, humilhação, nem a diversidade de ações que poderão resultar desses estados. Wittgenstein¹⁹¹ referiu, ao abordar as dores e as sensações, citando o exemplo do escaravelho, que uma pessoa só pode saber o que são dores a partir do que ela mesma sente ou sentiu, ou seja, “só posso *crer* que uma pessoa tem dores, mas *sei* quando as tenho”.

No caso da mulher muçulmana – citado no início – violentada em frente da família, era possível que matasse o agressor em outra oportunidade não propriamente por se sentir humilhada, mas pelo sentimento de ódio em face do sofrimento e impotência do marido obrigado a assistir à cena. Idêntico desfecho poderia ocorrer, por exemplo, com a prostituta violentada que, um dia após a conjunção, depara com o agressor, matando-o, mas não em face da humilhação do corpo violado, e sim porque a conexão e regressão mental a fizeram reportar-se às várias agressões infligidas pelo pai abusador quando criança. Logo, por óbvio, não será a reação do agente, por si só, o fator identificador da emoção.¹⁹²

As experiências internas conectadas mentalmente às sensações pessoais fazem concluir como se processa determinada emoção no interior de outra pessoa. A sensação de medo que se sente tende a ser percebida, reconhecida e interpretada no outro da mesma forma como cada um sente quando vivencia a

¹⁹⁰ PALMA, F., 2005, p. 234.

¹⁹¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico**: investigações filosóficas. Trad. e Prefácio M.S. Lourenço. Introd. e coment. Tiago de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, p. 336-362.

¹⁹² NUSSBAUM afirma que os estados corporais, ou sentimentos, termo usado como sinônimo, não colaboram na definição das emoções, pois estas associados aos estados corporais variam muito de uma pessoa para outra, inclusive ao longo do tempo ou da vida. Não bastasse isso, há casos em que determinadas emoções não geram qualquer mutação física ou corporal no agente. NUSSBAUM, 2004, p. 28-29.

experiência.¹⁹³ As observações das pessoas interagindo e reagindo às percepções do mundo fenomênico fazem concluir o que representa nelas determinado estado emotivo. Conforme Palma (2005, p. 187): “É a linguagem das emoções que permite que a identificação das ações seja coincidente com a própria consciência de si (ou o reconhecimento de si) na ação”.

A interpretação pelo magistrado do conflito emocional experimentado pelo agente do crime revela-se complexa por prescindir, às vezes, da experiência relativa àquela emoção. Além disso, a relação de valores do magistrado pode ser totalmente diferente daquele que praticou o crime. Assim, os valores morais de quem mata para apossar-se de um bem, em tese, são diferentes dos daquele que mata por motivo passional. Mas é possível que ambos, impulsionados por abuso ou traição, desencadeadores de um intenso conflito emocional, mereçam valoração do estado emocional de forma idêntica.

Dessa forma, a qualidade moral das motivações emocionais de quem pratica um crime é consideração relevante em direito penal.¹⁹⁴ Contudo, a alegação de que os indivíduos são, necessariamente, sempre responsáveis pela própria vida emocional não é verdadeira. Por consequência, a lei, para ser justa, deve ter em conta não só a qualidade das emoções do infrator, mas também o controle limitado que os indivíduos têm sobre a forma dos próprios personagens.¹⁹⁵

Logicamente, não se pode esperar que determinadas condutas somente possam ser julgadas por quem viveu situação semelhante ou idêntica ao infrator afetado por um estado emocional qualquer, pois restaria inviabilizada qualquer política criminal preventiva ou sancionadora. Inevitavelmente, há de ter atenção ao

¹⁹³ Sobre esse ponto, Wittgenstein afirma que: “Se eu tenho que fazer uma ideia da dor de outrem a partir da minha própria dor, então isso não é de todo uma coisa simples de fazer: porque, a partir de dores que eu *sinto*, tenho que fazer uma ideia de dores que *não sinto*”. WITTGENSTEIN, 1987, p. 360-61.

¹⁹⁴ Nessa linha, aponta Figueiredo Dias no sentido de que “as normas de direito penal dirigem-se ao 'homem normal' e não ao 'herói moral' – i.é: não ao homem faticamente identificado com o homem médio [...] mas ao homem que se retira daquela média ou se constrói sobre o que é normal”. Afirma, ainda, que não haveria lógica censurar o agente que cometeu um crime em situação na qual a generalidade das pessoas honestas também o cometeriam. Contudo, não há como concordar com essa posição integralmente, pois é possível que uma conduta seja desculpável sob o ponto de vista individual, mesmo que essa parcela da generalidade não o cometesse. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, culpa, Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 201 e ss.

¹⁹⁵ KAHAN, Dan M. KAHAN, Dan M. **Two conceptions of emotion in criminal law**. Columbia Law Review, v. 96, n. 2, mar. 1996, Yale: Faculty Scholarship Series, p. 763. Disponível em <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1114&context=fss_papers>. Acesso em: 13 abr. 2014.

fato de que julgar impõe certa experiência de vida e cultura. Tal processo de conhecimento induz à observância de que as sociedades desenvolvem os próprios conceitos de honra, dignidade, modéstia, e do que é ofensivo, degradante ou vergonhoso.¹⁹⁶

Assim, em se tratando de desculpa, é necessário investigar no modo de vida do agente os vértices para a prática do ilícito e, conforme Palma,¹⁹⁷ afastar-se de uma concepção de desculpa essencialmente objetiva, baseada no homem médio, que não vai além da moral dominante e não passa dos valores aceitos pela sociedade.

Os Tribunais portugueses não têm demonstrado aproximação dessa concepção, revelando prevalência de interpretações das condutas com base no mesmo modelo de padrão comportamental médio,¹⁹⁸ conforme se observa da jurisprudência especialmente quanto aos delitos de homicídio.

Nesse contexto, a humilhação tem sido entendida como motivadora de ações desesperadas que, uma vez reconhecidas, configuram-se privilegiadoras (art. 133º do CP) e não causa de desculpa.¹⁹⁹ O desespero seria a razão da prática de determinados atos e não propriamente um estado emocional, podendo decorrer de diversos fatores.²⁰⁰

¹⁹⁶ ZAWADZKI, Paul. Le signe intérieur de la dignité blessée. In: ANSART. Pierre et. al. **Le sentiment d'humiliation**. Paris: Éditions in Press, 2006, p. 163-164.

¹⁹⁷ PALMA, 2005, p. 143.

¹⁹⁸ Do Acórdão 08P1309 do STJ, recurso cuja postulação consistiu em pedido de convalidação para homicídio privilegiado, podem-se identificar dois critérios de avaliação da conduta segundo o homem médio: um que é “colocado nas circunstâncias do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação” e outro invocando o requisito da proporcionalidade, mas na ótica do homem médio suposto pela ordem jurídica, sem considerar “reações particulares ou ao temperamento do agente”. A primeira hipótese revela-se a nosso ver mais aceitável, embora não seja um critério ideal, como se conclui neste trabalho. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 08P1309, de 29/out./2008. Disponível em <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

¹⁹⁹ Decisões do STJ sedimentam esse entendimento, tal como o acórdão nº 3772/03-3ª, de 04-02-2004, referindo que “age em desespero quem se mostra possuído de um estado de alma que já perdeu a esperança de obtenção de um bem desejado, enfrentado uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, própria de quem age sob influência de grande aflição, desânimo, desalento, angústia ou ânsia”, estando-se face a situações em que “o estágio a que chegou o sofrimento físico, seja pela agressão corporal, seja pela violência psíquica, seja pela humilhação, atingiram um escalão de tal modo elevado, que só resta ao agente, para se libertar, cometer a ofensa ou o homicídio”. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 3773/03, de 04 de fevereiro de 2012.

Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Tomo I, nº 173, ref. nº 8159/2004.

²⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. In: **Revista Portuguesa de Ciência Jurídica**, Lisboa, v. 2, fasc. 2º, abr./jun., p. 07, 2001.

Segundo essa interpretação, variados estados emocionais podem conduzir ao desespero, sendo a humilhação sistemática um deles,²⁰¹ em face da qual o indivíduo chegaria a tal grau de sofrimento psíquico que não lhe restaria outra alternativa para se libertar senão a agressão física ou o aniquilamento do algoz.

5 CONCLUSÃO

Após análise das emoções pela ótica filosófica, psicológica e psicanalítica, bem como de um percurso pelos elementos do crime e da culpa, verifica-se que a tarefa da ciência jurídica em suprir as deficiências de um juízo de valor da responsabilidade criminal é árdua e demanda longo caminho. Se por um lado há uma sociedade que exige métodos de prevenção e de equilíbrio no exercício das liberdades, por outro há a necessidade de o direito penal ater-se a aspectos relacionados à subjetividade humana até então sem um espaço adequado na teoria do crime.

As emoções como uma das molas motrizes da conduta humana necessitam um olhar voltado para todos os avanços a que chegaram as ciências. Desconsiderar que todo indivíduo está sujeito a ter afetada a capacidade cognitiva e de escolha em face de conflitos emocionais ou existenciais é no mínimo irrazoável para o que se denomina homem médio.

Por sinal, é justamente o homem médio que se encontra num plano extremamente subjetivo, representando um dos maiores obstáculos à adequada valoração da conduta humana sob o prisma do direito penal. Tal modelo de conduta, meramente calcado no padrão dito normal, impede que na culpa se faça uma análise do grau de exigibilidade de conduta diversa pelo ângulo do psiquismo do agente. Um comportamento razoável nas circunstâncias do fato criminoso pode oferecer paradigmas totalmente diferentes para quem julga.

²⁰¹ Conferir acórdão nº 408/08 do STJ, reconhecendo no desespero um estado emotivo “não sujeito à compreensibilidade” e que pode conduzir ao homicídio em face de humilhação prolongada. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão 408/08, de 14 de julho de 2010. Disponível em < <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62cd5cc818c96ae0802577a600352e25?OpenDocument> >. Acesso em: 26 jun. 2012. No mesmo sentido o acórdão nº 22/07 do STJ, fazendo a conexão do desespero entre “estados de afeto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, nele se integrando certos casos da chamada humilhação prolongada”. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 22/07, de 07 de julho de 2010. Disponível em < <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/638ff9840d734f4b80257789003751f4?OpenDocument> >. Acesso em: 26 jun. 2012.

Como dito, cada agente é um mundo à parte individualmente, mas cada agente em um mundo à parte é um homem dentro da sociedade. Dor, sofrimento, inveja, ciúme, humilhação, como tantos outros sentimentos ou emoções, são instrumentos de difícil alcance de análise externa. Não obstante, o fato de o direito ou de o juiz não poder “incorporar-se” do psiquismo do agente não impede que se lhe valere a conduta a partir do reconhecimento de vértices comuns acerca das emoções. Claro, novamente se estará no subjetivismo conceitual do que sejam esses vértices em comum. Mas o direito é essencialmente subjetivo.

Não é possível objetivar o impalpável, especialmente as emoções, essencialmente abstratas e de difícil alcance. Contudo, é possível que o direito se liberte de algumas amarras conceituais que impedem o julgador de livremente descer ao mundo do agente, caminhar a seu lado, tatear-lhe pensamentos, sofrimentos, angústias e valores a partir dos próprios elementos coletados no processo.

Para tanto, ciências como a filosofia, psicologia e a psiquiatria, entre outras, merecem tratamento à altura no direito penal para, no caso concreto, oferecer substrato a uma decisão de maior justiça, sem que se abandone a instrumentalidade da pena e sua função no âmbito do Estado, reguladora das liberdades e da ordem.

Nessa senda, a culpabilidade depende de reformulação, sob o olhar atento do homem indivíduo e não meramente do homem médio, com profunda reflexão acerca dos elementos que a compõem, em especial a exigibilidade de conduta diversa, a fim de que a desculpa, em casos de inexigibilidade, se torne uma ponte de ouro que liga a liberdade à justiça.

A exigibilidade de conduta diversa deve ser repensada como elemento autônomo, separadamente da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude.²⁰² *A liberdade de ação conforme o direito e a pertinência moral de outra conduta* compoariam sua estrutura. A primeira corresponde à liberdade do indivíduo do ponto de vista físico e psíquico; a segunda a um comportamento moralmente esperado nas circunstâncias.

²⁰² Acompanha-se Roxin no sentido de que a inexigibilidade de conduta não exclui a culpa, permitindo sua subsistência, mas apenas a responsabilidade do agente. ROXIN, Claus. Culpa e responsabilidade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Diretor Jorge Figueiredo Dias. Ano I, fasc. 4, out./dez. 1991, p. 503-539.

Nesse contexto, ambos os elementos da formação estrutural teriam como paradigma de avaliação um novo modelo comportamental social de homem-padrão, definido pela fusão do homem individual ao tradicional homem médio, considerando-lhe o histórico emocional e circunstancial do momento do fato.

A humilhação e as emoções em geral continuam a demandar uma linguagem segura para o direito, pois dificilmente se podem identificar seus significados e intensidades a partir da própria experiência vivida pelo intérprete, circunstância evidenciada por Wittgenstein, conforme visto anteriormente. A humilhação, capaz de gerar psicopatias e conduzir o indivíduo à posição de vítima ou vingador, e que conduz, por vezes, a ações violentas, pode gerar tanto inimizabilidade, por doença mental, ou desculpa criminal, em face de conflitos emocionais.

Portanto, é com base nos conhecimentos adquiridos pelas ciências acerca das emoções que o direito deve operar interpretando a culpa e a responsabilidade criminal, com ênfase ao conflito emocional vivido pelo indivíduo e não apenas a partir de um comportamento exigido do homem médio, concebido a partir de uma ética socialmente estabelecida.

Encerra-se o presente trabalho acompanhando Aristóteles (2005, p. 251) “Prazer e sofrimento estendem-se ao longo de toda a nossa vida. Têm peso e influência sobre a constituição da excelência e a possibilidade em alcançar a vida feliz. Decidimo-nos, de antemão, pelo que dá prazer. Mas procuramos também, por outro lado, fugir ao que traz sofrimento”.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. Inimputabilidade. In: PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VILALONGA, José Manuel (coord.). **Casos e materiais de Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 390-394.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicómano**. Trad. António de Castro Caeiro. Lisboa: Quetzal, 2004.

_____. **Ética a Eudemo**. Trad. J.A. Amaral (livros I e III); Artur Morão (livros III, VII, VIII e notas). Lisboa: Tribuna, 2005.

BALLONE, Geraldo José; MOURA, E.C. Cérebro e violência. Psiqweb GJ Ballone. Revisto em 2008. Disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=85>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da *feminist jurisprudence*. In: **Jornadas de homenagem ao professor doutor Cavaleiro de Ferreira**. Lisboa, 1995. p. 287-303

BERGSON, Henri. **Ensaio sobre os dados imediatos da consciência**. Trad. João da Silva Gama. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 1988.

BIGLIANI, Carlos Guilherme. Humilhação e vergonha: dinâmicas e destinos. In: BIBLIANI, Carlos Guilherme. MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos**. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011. p. 19-44.

_____. MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos**. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011.

BINDING, Karl. **Maestros de Direito Penal: la culpabilidad em derecho penal**. Trad. Manuel Cancio Meliá. Gustavo E. Aboso (coord.). Gonzalo D. Fernández (dir.). Buenos Aires: Euros, 2009, vol. 30.

COELHO, Maria Costa. **A doença mental (des)culpada: um modelo de avaliação da responsabilidade criminal**. Coimbra: Almedina. 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais, a doutrina geral do crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, Tomo I, 2011.

_____. **Liberdade, culpa, Direito Penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1995.

_____. O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. **Revista Portuguesa de Ciência Jurídica**. Lisboa, v. 2, fasc. 2º, abr./jun., 2001.

FERNANDEZ, Gonzalo D. **Culpabilidad y teoría del delito**. Buenos Aires: Editorial B. de F., 1995, vol.1.

FRANK, Reinhard. **Maestros del Derecho Penal: Sobre La estructura del concepto de culpabilidad**. Gustavo E. Aboso (coord.). Trad. Gustavo Eduardo Aboso y Tea Löw. Buenos Aires: Euros, vol. I, 2000.

FREUD, Sigmund. **Cinco lições de psicanálise**. Trad. Durval Marcondes e J. Barbosa Corrêa. Coleção os Pensadores – Freud. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GOLDSCHMIDT, James. **Maestros del Derecho Penal: la concepción normativa de la culpabilidad**. Gustavo E. Aboso (coord.). Trad. Margareth de Goldschmidt e Ricardo C. Núñez. 2ª ed. Buenos Aires: Euros, 2007, vol. VII.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Trad. André Luís Callegari, colaboração Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. El principio de culpabilidad. In: **Anuario de derecho penal y ciencias penales**. Tomo 45, fasc. 3, Sep./Dic., 1992.

JESCHECK, Hans-Heirich. Evolución del concepto jurídico penal de culpabilidad en Alemania y Austria. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Disponível em <<http://criminet.ugr.es/>>. Acesso em: 04 jul. 2012.

KAHAN, Dan M. **Two conceptions of emotion in criminal law**. Columbia Law Review, v. 96, n. 2, mar. 1996, Yale: Faculty Scholarship Series, p. 269-374. Disponível em <http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1114&context=fss_papers>. Acesso em: 13 abr. 2014.

KENNY, Anthony. **Nova história da filosofia ocidental: filosofia no mundo moderno**. Trad. Cristina Carvalho. 1ª ed. Lisboa: Gradiva, vol. IV, 2011.

_____. **As ciências teóricas de Aristóteles: ciência e explicação**. Jun. 2005. Seção Filosofia da Ciência. Disponível em <http://criticanarede.com/td_01excerto.html>. Acesso em: 27 jan. 2012.

LAGIER, Daniel González. **Filosofía y derecho: emociones, responsabilidad y derecho**. Barcelona: Marcial Pons, 2009.

LOPREATO, Christina. Humiliation: une violation des principes de respect. In: ANSART, Pierre et. al. **Le sentiment d'humiliation**. Paris: Éditions in Press, 2006.

MOGUILLANSKY, Rodolfo. A vergonha, a humilhação e o herói. In: BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e Vergonha: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos**. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011. p. 135-160.

NEVES, João Curado. **A problemática da culpa nos crimes passionais**. Coimbra: Coimbra, 2005.

NUSSBAUM, Martha C. **The fragility of the goodness: luck and ethics in Greek tragedy and philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

_____. **Paisages del pensamiento**. Trad. Araceli Maira. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

_____. **Hiding from humanity: disgust, shame and the law**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

_____. **El ocultamiento de lo humano: repugnancia, vergüenza y ley**. Buenos Aires: Katz, 2006.

PALMA, Fernanda. **O princípio da desculpa em direito penal**. Coimbra: Almedina, 2005.

PAREKH, Bhikhu. Logic of humiliation. In: GURU, Gopal (org.). **Humiliation: claims and context**. New Delhi: Oxford, 2009. p. 23-40.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão nº 0069953, de 02 de fevereiro de 2000. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 41.848, de 05 de fevereiro de 1992. Coletânea de Jurisprudência. Coimbra: Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses. Ano XVII, Tomo I, 1992.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 08P1309, de 29 de outubro de 2008. Disponível em <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 22/07, de 07 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão nº 3773/03, de 04 de fevereiro de 2012. Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Tomo I, nº 173, ref. Nº 8159/2004. Disponível em <http://www.colectaneadejurisprudencia.com/content/Home.aspx>. Acesso em: 22 jul. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão 408/08, de 14 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 26 jun. 2012

ROXIN, Claus. Culpa e responsabilidade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Diretor Jorge Figueiredo Dias, ano I, fasc. 4, out./dez. 1991.

_____. **Derecho penal**: parte general. Trad. Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz; Maria Fernanda Palma; Ana Isabel de Figueiredo. 3ª ed. Lisboa: Vega, 2004.

SARTRE, Jean Paul. **Esboço para uma teoria das emoções**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SLUZKI, Carlos E. Humilhação e vergonha e Emoções Sociais Associadas: enfoque sistêmico e guia para sua transformação. In: BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha**: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Trad. Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011. p. 71-106.

SOUZA, Ronald. Emotion. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: Edward N. Zalta ed., 2003. Disponível em < <http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/emotion/>.> Acesso em: 12 fev. 2012.

TARALLI, Ively Helena. Considerações psicodinâmicas sobre violência nas escolas. In: **Revista Construção Psicopedagógica: periódicos eletrônicos em psicologia**. São Paulo, v. 19, n. 19, p. 47-54, 2011. Disponível em < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cp/v19n19/04.pdf> >. Acesso em: 12 abr. 2014.

VIGOTSKI, L.S. **Psicologia pedagógica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal aleman**. Trad. Juan Bustos Ramírez; Sergio Yáñez Pérez. 11ª ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1970.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico: investigações filosóficas**. Trad. e Prefácio M.S. Lourenço. Introd. e coment. Tiago de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

WOLTER, Jürgen. Estudio sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, del sobreseimiento del proceso, de la renuncia de la pena y de la atenuación de la mista. In: WOLTER, Jünger; FREUND, Georg (eds.). **El sistema integral del Derecho Penal: delito, determinación de la pena y proceso penal**. Trad. Guilherme Benlloch Petit et al. Barcelona: Marcial Pons, 2004. p. 31-85.

ZAWADZKI, Paul. Le signe intérieur de la dignité blessée. In: ANSART. Pierre et. al. **Le sentiment d'humiliation**. Paris: Éditions in Press, cap. 3, 2006. p. 161-183.